

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.569, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detector de metais em veículos utilizados no transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros.

Autor: Deputado Fernando de Fabinho

Relator: Deputado Mauro Lopes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.569, de 2004, do Deputado Fernando de Fabinho, torna obrigatória a instalação de equipamento detector de metais fixos nos veículos destinados ao transporte coletivo rodoviário interestadual, ou a utilização de detectores de metais portáteis para a fiscalização da entrada de passageiros no veículo, e disciplina condutas a serem adotadas para fins de inspeção e em caso de recusa, pelo passageiro, de cumprimento da obrigação de se submeter a revista.

Em sua justificativa, o Autor informa que a proposição tem por finalidade inibir os assaltos promovidos por criminosos em transportes coletivos interestaduais.

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

É inegável que a proposição ora sob apreciação busca solucionar um grave problema que aflige as pessoas que a passeio ou em

razão de compromissos profissionais têm que fazer uso de transportes coletivos nos seus deslocamentos interestaduais.

Embora a elevada motivação da proposição, infelizmente, ela não é capaz de solucionar ou reduzir o problema que se propõe a enfrentar.

A instalação de detectores de metais nas portas dos ônibus não será capaz de impedir que armas sejam inseridas em seu interior, uma vez que elas poderão ser entregues por comparsas ao criminoso que já estiver no interior do veículo pela janela. E se isso não for feito no terminal rodoviário, e certamente não o será, poderá ser realizado no ponto da primeira parada técnica do veículo (reabastecimento do veículo ou alimentação dos passageiros) – a qual é de conhecimento público. Em consequência, o dispositivo colocado na porta do veículo ou a revista individual serão inúteis.

Por outro lado, há um efeito perverso associado a essa obrigação de instalação de detectores de metais ou de uso de instrumentos portáteis, que são os custos de compra do equipamento, de sua manutenção e de treino dos operadores.

Como as empresas não vão reduzir as suas margens de lucro para atender a essa obrigação, a consequência é o aumento do valor das passagens, sobrecarregando o orçamento daqueles que utilizam esse meio de transporte.

Em consequência, em que pese se reconheça a nobreza da intenção do Autor, pela impossibilidade de ser atingido o objetivo pretendido e pelas consequências contrárias ao interesse público, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 3.569, de 2004**.

Sala da Comissão, em de de 2007.

DEPUTADO MAURO LOPES
RELATOR